



ILUSTRÍSSIMA SENHORA CÍNTIA KARINE C. DOS SANTOS SOUZA -  
DIGNÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA -  
ESTADO DE MATO GROSSO.

**Pregão Presencial nº 05/2021**

**Processo de Licitação nº 021/2021**

**Impugnação parcial do edital**

A **P. C. REBULI CONSULTORIA, ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.753.330/0001-35, inscrição estadual isenta, com sede administrativa na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2000, Edifício Centro Empresarial Cuiabá, Sala 1012, Bosque da Saúde, Cuiabá – MT, neste ato representada pelo seu proprietário **PAULO CEZAR REBULI**, brasileiro, divorciado, advogado, técnico em contabilidade, empresário, inscrito na OAB/MT 7565 e no CRC/MT nº 004793/O-9, portador do RG 0684.194-5 – SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 354.056.511-68, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria para, com todo o respeito e acatamento **IMPUGNAR** parcialmente o **Edital do Pregão Presencial nº 05/2021**, o fazendo com fundamento nas razões que passa a expor.

## 1. TEMPESTIVIDADE

Consta do referido edital que a sessão pública se dará no dia 16/03/2021 às 8:00.

Seu item 10.1 traz expresso que a impugnação aos seus termos poderá ser realizada até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.



Considerando as regras de contagem de prazos expressas no art. 110 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente no caso, tem-se que, na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do final.

Assim, é de se concluir pela tempestividade da presente impugnação, já que o dia 16/03 (*dia da sessão pública*), pela regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93 deve ser excluindo, sobrando o dia 15/03 como o primeiro dia útil e a ele devendo ser acrescido o dia 12/03 como segundo dia útil e, portanto, dia final do prazo.

## 2. MEIO ESCOLHIDO PARA ENVIO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação será enviada por e-mail, conforme faculta o item 10.1 do Edital, pelo que cumpre também esta formalidade no que tange ao seu juízo de admissão. Vejamos:

“10.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório do Pregão, por meio de petição ao Pregoeiro no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, durante o expediente normal, no setor de licitação ou através de endereço de e-mail: [licitacaonovabrandia@outlook.com](mailto:licitacaonovabrandia@outlook.com).”

## 3. DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 3.1. DA MODALIDADE E TIPO DA LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Do preâmbulo do edital consta:

“**PREGÃO PRESENCIAL** PARA REGISTRO DE PREÇOS, do **TIPO MENOR PREÇO POR ITEM** conforme definido neste Edital, visando a eventual e futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA** VOLTADA PARA A GESTÃO PÚBLICA, ENVOLVENDO A ÁREA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTÁRIA, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DIVERSAS DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO JUNTO A ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO.”



A primeira questão que surge nesse aspecto está mais relacionada à necessidade de **adequação da especialidade do objeto** a uma apropriada modalidade de licitação.

O art. 1º da Lei nº 10.520/2002, norma que regulamenta o pregão, assim dispôs:

“Art. 1º **Para aquisição** de bens **e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

Logo, se a finalidade legal definida para a modalidade pregão é, entre outras, **adquirir serviços comuns**, parece então, tal modalidade, não se harmonizar com a pretensão editalícia de **adquirir serviços especializados**.

Nesse aspecto, já cremos haver um desarmonia entre a modalidade de licitação escolhida – pregão --, destinada legalmente adquirir serviços comuns, com a pretensão da Administração, no caso, de adquirir, por essa modalidade, serviços especializados.

Nada obstante, uma outra indagação que surge é quanto a adoção do sistema de registro de preços para aquisição de serviços especializados. Ora, estes **não podem ser tidos como comuns** justamente porque, ao pretender contratá-los a Administração deve levar em consideração a sua necessidade exclusiva, devendo adequar o objeto do certame às condições de prestações pontualmente definidas com base nas suas necessidades locais, que se assim feito, é pouco provável que objeto seria de interesse de outra Administração.

Há constatações que a ata de registro de preços tem servido apenas ao propósito de prestadores de serviços supostamente especializados e mal intencionados, que a tomando embaixo do braço como um produto enlatado de prateleira, sai por aí vendendo e indicando para outros entes públicos, seus possíveis clientes, a possibilidade de carona em determinado lugar. Tal situação apenas gera procedimentos de carona para o ente que licitou, sem nenhum benefício justificável.

Por outro lado, o art. 15 da Lei nº 8.666/93, de onde nasce o sistema de registro de preços regulamentado por decretos, no seu caput e inciso II, assim dispõe:



“Art. 15. **As compras**, sempre que possível, **deverão**:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”

Logo se percebe que o SRP não foi destinado de início à contratação de serviços, muito menos serviços especializados. Compras foi seu objetivo, conforme art. 15 acima citado;

Merece assento também a definição de serviço verificada no art. 6º, II da Lei nº 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

**II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração**, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**.”

Compras é outra coisa, nos termos do inciso III do mesmo art. 6º:

“III - **Compra** - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;”

Frise-se que aqui não estamos defendendo a não utilização do pregão ou do registro de preços para aquisição de serviços. Estamos apenas demonstrado não ser tal procedimento apropriado para licitar e contratar **serviços técnicos especializados**, posto que apenas os **bens e os serviços comuns**, tal qual definido no § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou ainda no formato de medida provisória a Lei nº 10.520/2002, podem ser licitados via pregão. Olhemos:

“Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

(...)

§ 2º **Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital**, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.”



É nítido que o edital, no caso, não pode definir objetivamente serviço especializado, tendo em vista ser este de natureza intelectual e complexa. E isso ficará evidente pelos problemas no edital que demonstraremos adiante.

Por conseguinte, calha trazer o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Como se infere do art. 13, assessoria e consultoria são serviços especializados por definição legal e, assim, não poderiam ser tornados comuns por definição administrativa em edital para, desse modo, adequar-se à modalidade pregão, cujo desfecho seria um registro de preços, destinado muito mais a compras, mas também a serviços, desde que comuns.

Anote-se, por último o disposto no art. 46 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”

Se há exigência de exclusividade dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preços” quando se pretender contratar serviços de natureza predominantemente intelectual, como sabidamente são os serviços de assessoria e consultoria, posto que afirmado especializados pela própria lei, resta evidente que tais tipos de licitação não são compatíveis com o pregão, cujo único tipo de licitação possível de ser utilizado é o de “menor preço”. E isso porque é destinado tão somente à bens e serviços comuns.

Diante de tais constatações, indagamos, com todo o respeito, se a escolha da Administração pela modalidade “pregão”, bem como pelo tipo “menor preço” não é um equívoco legal? Do mesmo modo, se deveria ser utilizado o sistema de registro de preços, inútil e incompatível no caso, como demonstraremos.



Sempre com todo o respeito, não vislumbramos qualquer adequação ou utilidade do SRP no presente caso.

Todavia, é com respeito que o fazemos tais considerações.

### 3.2. DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO DO OBJETO

Está assim expresso no edital em seu item 1:

#### 1 - DO OBJETO:

1.1. CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VOLTADA PARA A GESTÃO PÚBLICA**, ENVOLVENDO A ÁREA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS, PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTÁRIA, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DIVERSAS DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO JUNTO A ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, **CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

A questão aqui começa na expressão “futura e eventual contratação de serviços de consultoria”, ficando nítido que há um pretensão da administração de contratar os serviços em parcelas. E da natureza do registro de preços contratar em parcelas, especialmente para evitar empenhos globais desnecessários e que afetam a execução orçamentária. Isso porque, caso contrário não faria sentido um registro de preços.

Todavia, a Administração não demonstra como tais serviços seriam parcelados e contratados em etapas, posto não se tratar de serviços quantificáveis em números ou medidas, e normalmente são prestados de forma continuada e sem interrupção, até porque, salvo melhor juízo, não cumpririam sua utilidade de outro modo.

Nada obstante, a Administração, na Cláusula Quarta constante da minuta do futuro contrato já deixou estabelecido que a **vigência da contratação seria de 12 meses**, restando absolutamente contraditório o estabelecimento desse prazo de vigência com ideia do sistema de registro de preços que é destinado futura e eventual contratação parcelada. O estabelecimento de prazo de vigência cheio, como se vê na citada cláusula da minuta contratual evidencia que a contratação se dará já desde o início de **forma global**:



“CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. A vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, até xx/xxxxxxxx/2021.”

Curiosamente, observemos o que a minuta da ata de registro de preços traz expresso em sua cláusula terceira – validade da ata:

“**CLAUSULA TERCEIRA - VALIDADE DA ATA**

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 6 meses, a partir da assinatura, ESTADO DE MATO GROSSO **PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO podendo ser prorrogada até o prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme art. 12 do Decreto nº 7.892/13).”

Ora, se o contrato, de início já terá duração de 12 (doze) meses, eis a parcela de contratação já definida pela Administração. Mas um exercício de lógica nos impõe pensar que, alfim dos 12 (doze) meses de contrato a ata já restará extinta pelo decurso da sua vigência, já que também tem duração máxima de (12) meses, de modo que, neste procedimento, não terá utilidade alguma para Administração, que poderia, neste caso, ter optando simplesmente por fazer a contratação direta, sem pretender registrar preços.

Em nem se diga que poderia se prestar a chamar outro licitante no caso de inadimplemento contratual, pois isto também poderia se dar com os classificados em certame sem registro de preços.

Com todo o respeito, o registro de preços, para a esta Administração, no presente caso, não terá nenhuma utilidade, beneficiando apenas aquele que se tornar detentor da ata de registro de preços, que poderá assim, como já dissemos, sair por aí vendendo o serviço e a carona, obrigando a Administração a muitas vezes ter que instrumentalizar diversos expedientes de carona, ocupando o tempo precioso dos seus servidores e gerando custos desnecessários.

Seguindo, vê-se que o objeto acima fala em QUANTIDADE. Quantidade de que?



Analisamos o Anexo I e não encontramos quantidades de serviços especificadas, limitando, tal dita quantificação ao estabelecimento do prazo contratual de 12 (doze) meses e visita “in loco” de no mínimo 3 (três) vezes por mês:

“3.2. As empresas interessadas deverão disponibilizar além de consultoria “in loco” por no mínimo 03 (vezes) vezes mensais através da presença dos responsáveis técnicos a serem indicados, bem como, realizar atendimento via internet (Skype e e-mail), telefone, disponibilizando no plano de atendimento, todos os contatos via telefone, e-mail, Skype ou outro meio de comunicação.”

Nessa cláusula reside um grande problema, pois a Administração trata a questão de forma subjetiva, pois acresce na definição da quantidade de visitas “in loco” a expressão “no mínimo”. A mensagem direta da expressão nesse caso é de que não definiu o máximo e de que a Administração pode exigir mais que três, ficando tal número aberto e ilimitado.

Ocorre que cada visita, a considerar sua finalidade, implica em locomoção de equipe; operação que gera custos distintos como passagens, combustíveis, hospedagem, alimentação etc. **Desse modo, essa situação “aberta” para o infinito implica em impossibilidade de se compor objetivamente o custo dos serviços e, assim, de elaborar um proposta de “menor preço”, especialmente no caso de licitação na modalidade pregão, onde poderá ainda haver disputa de preços em lances.**

Aponte-se ainda na prática que o edital, na especificação do objeto, item 2.2 do TR, diz ser obrigação da contratada:

“Auxílio no Encerramento do Exercício Financeiro, através do Balanço Geral, bem como o acompanhamento da emissão das novas Demonstrações Contábeis;”

Esse tipo de auxílio normalmente exige presença “in loco”, que poderá ser exigida pela Administração mesmo quando as 3 (três) visitas “mínimas” já tenham sido feitas, o que poderá implicar, como implicará, em oneração excessiva para a Contratada. Mais uma comprovação da dificuldade imposta pelo edital para se compor o custo da prestação.

Nota-se também que o item 2.2 – Especificação do Objeto – detalha ainda que genericamente os serviços relativos à contabilidade, execução financeiro-orçamentária, planejamento, pessoal e licitação. Todavia, não detalhamento algum dos serviços relativos



## à -- "PROCESSOS LEGISLATIVOS, TRIBUTÁRIA, ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DIVERSAS DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO JUNTO A ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO"

No que consiste os serviços de processo legislativo? Seria elaboração de leis? Quais? Acompanhamento de defesa do processo na Câmara Municipal? Defesa administrativa e judicial da constitucionalidade da lei? etc?

E a área tributária? Seria só orientação? Englobaria levantamentos de créditos, recuperação, etc?

Orientação técnicas diversas!! Nada mais subjetivo.

Como se vê, a especificação e detalhamento do objeto não oferece ambiente preciso para que se possa compor uma proposta de menor preço e, ainda assim, ficar sujeito a ter que competir numa etapa de lances, já que se trata de pregão.

Como se vê, a descrição do objeto merece reparos e complementos.

### 3.3. HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, no seu item 8.7.5 traz as exigências para qualificação técnica:

#### **"8.7.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**8.7.5.1** - A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** constituirá em:

a) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa e / ou dos profissionais a serem relacionados como responsáveis técnicos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes com o objeto da licitação;

b) Declaração da empresa proponente, **indicando os responsáveis técnicos pela execução dos serviços de Consultoria contábil**, comprovando a qualificação técnica do mesmo mediante os seguintes:

b.1) Nome dos responsáveis;

**b.2) Currículo dos responsáveis técnicos;**

b.3) Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso Superior dos Responsáveis;

b.4) Para cumprimento do disposto na letra "b", as empresas deverão comprovar vínculo empregatício com os profissionais no quadro societário, empregado registrado ou através de contratos de prestação de serviços.



b.5) A Equipe de Trabalho, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser composta de no mínimo 02 (dois) profissionais, com uma das formações abaixo, sendo o profissional com a formação em Direito e com registro na “OAB” obrigatório, ou seja, indispensável; o segundo profissional fica a cargo da licitante (de acordo com os profissionais citados abaixo):

- Profissional com formação em curso superior de Contabilidade;

- Profissional com formação em Direito;

- Profissional com Formação em Administração ou Gestão Pública;

c) A licitante deverá ainda apresentar um plano de atendimento, constando todas as atividades a serem desenvolvidas, formas de atendimento, quantidade de visitas, endereços online de atendimento, e-mails, telefones, entre outras informações que comprovam o método de atendimento a ser realizado pela empresa proponente.

**8.7.5.2** - Os documentos acima referidos são presumidamente verdadeiros em sua forma e conteúdo. Caso a equipe técnica de pregão constate indícios de fraude oferecerá denúncia junto ao Ministério Público Estadual, relatando o incidente licitatório.

**8.7.5.3** Para fins de agilização da fase de habilitação do certame licitatório todos os volumes deverão ser obrigatoriamente numerados (na ordem do edital) com todas as folhas rubricadas e preferencialmente numeradas apresentando ao final um Termo de Encerramento os quais deverão conter na capa a titulação do conteúdo o nome da licitante o número do Certame.”

Pois bem. Negritamos e sublinhamos alguns trechos a cima onde residem, no nosso modo de ver, com todo o respeito, vários problemas que afetam a compreensão do que pretende o edital.

Começamos pelo item b.5, que traz a seguinte dicção: -- “para a execução dos serviços objeto desta licitação, **deverá ser composta de no mínimo 02 (dois) profissionais...**”

Na sequência aponta o advogado inscrito na OAB como obrigatório, de modo que é possível concluir que o contador e o advogado são obrigatórios.

Embora o edital nesse ponto aponte o contador e o advogado como obrigatórios, no item b fica claro que exige a demonstração de qualificação técnica apenas do contador. Reparemos: “indicando os responsáveis técnicos pela execução dos serviços de Consultoria contábil..”.

Na sequência aponta o edital:

“...comprovando a qualificação técnica do mesmo mediante os seguintes:

b.1) Nome dos responsáveis;

b.2) Currículo dos responsáveis técnicos;”



**“Do mesmo”**, termo que se vê destacado no trecho acima está grafado no modo “singular”, o que indica que está mesmo direcionado apenas para o profissional contador, cujo currículo que o edital não indica conteúdo, poderá ser qualquer currículo, já que o edital não define as exigências mínimas.

E assim fica a pergunta não respondida pelo edital, não é obrigatório indicar os responsáveis técnicos pelos demais serviços? Aparentemente não.

Ainda o caput do item b.5 aponta que a equipe deve ser composta de no mínimo **02 (dois) profissionais**, supostamente sendo o contador e o advogado, vez que obrigatórios. Todavia, na sequência enumera 03 (três) profissionais, incluindo aí o **Profissional com Formação em Administração ou Gestão Pública**.

Ao fim da redação do caput do item b-5, vê-se a seguinte expressão:

“...o segundo profissional fica a cargo da licitante (de acordo com os profissionais citados abaixo):”

Poderia a licitante definir isso?

Mas vamos lá. Se o contador e advogado já são obrigatórios, um deles já é o segundo profissional, não há dúvida. Mas o edital, no trecho acima parece oferecer uma discricionariedade inusitada ao licitante de escolher qual segundo profissional ofereceria documentos técnicos. Todavia, como dois obrigatórios já foram definidos (contador e advogado), onde se encaixaria tal discricionariedade? Qual a função de indicar no edital a possibilidade de se optar pelo **Profissional com Formação em Administração ou Gestão Pública** para compor a equipe?

Afinal a equipe **deve ser de dois ou de três?** Seria advogado e contador, advogado e administrador ou gestor, contador e administrador ou gestor...?

Aliás, se se pensar que pode ser o segundo ou terceiro membro da equipe – sei lá – administrador **OU** gestor, seriam de fato 4 (quatro) os possíveis profissionais.

Nada obstante a dificuldade de compreensão quanto ao que apresentar para qualificação técnica acima demonstrada, ainda temos o item c que apresenta inconveniência



e subjetividade que afeta não só a demonstração da qualificação técnica, como também impacta a composição do custo para elaboração da proposta. Analisemos:

“c) **A licitante deverá ainda apresentar um plano** de atendimento, **constando todas as atividades a serem desenvolvidas, formas de atendimento, quantidade de visitas,...**”

Primeiramente, como assim, quantidade de visitas? Não seriam três?

Ora, **as atividades deveriam ser definidas pela administração e não pelas licitantes**, pois isso não estabelece um parâmetro objetivo, o que pode fazer com que licitante, visando incrementar o objeto acabe por aumentar os seus custos, enquanto outro pode simplificar seu plano para baixar custos visando uma proposta vencedora. Situação perigosíssima. **Mas afinal, num ou noutro caso isso atenderia a Administração?** Ninguém pode afirmar que sim.

É certo que numa licitação de *menor preço*, cujo critério de julgamento *deve ser objetivo*, as referências para formação do preço também devem ser objetivas, sob pena de desigualar a competição.

Não é nem um pouco prudente que a Administração transfira ao licitante a obrigação e elaborar plano que identifique todas atividades de atendimento e a forma de fazê-los. **Sem parâmetro estabelecidos no edital, como pretende a Administração julgar objetivamente se o referido plano apresentado por uma e por outra licitante atende ou não o que o edital deseja?** É certo que isso não acabará bem.

A situação é absolutamente subjetiva e, sem parâmetro objetivo para avaliação dos planos que serão apresentados, se é que devem ser apresentados (pensamos que a Administração deveria definir, o que consta do edital acaba por ferir de morte *o princípio do julgamento objetivo*, expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”



Com todo o respeito, não há no edital definições claras sobre o que deve a licitante apresentar para sua habilitação técnica. Do modo como se acha a redação do item 8.7.5, não há nenhuma segurança quanto ao que apresentar para habilitação técnica e também, não há nenhum parâmetro para elaboração de plano de atividades.

Além disso, como já demonstramos, a elaboração de um plano pode impactar positiva ou negativamente a elaboração de um plano de atividades e forma de desenvolvê-las e, assim, pela subjetividade, desigualar os competidores. Assim se dando, restaria ofendido o princípio da isonomia, o primeiro que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 manda observar, vez que decorrente de comando constitucional.

Por fim, aponte-se que a definição de equipe também impacta preços.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não adentraremos outras questões do edital, tendo em vista se tratar de situações de menor impactos.

Todavia, não seria despropositado aconselhar uma revisão geral, especialmente do Termo de Referência.

#### 5. DOS PEDIDOS

Deste modo, requeremos à ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio:

a) **liminarmente, a suspensão da realização da presente licitação** até que sejam promovidas as necessárias correções no edital, inclusive promovendo o adiamento da realização da sessão pública do certame;

b) que promova as alterações nas cláusulas editalícias que mereçam alterações, conforme acima indicado, evitando a cerceamento de competição e ofensa a diversos princípios de observância obrigatória, especialmente, no caso, os da isonomia e do julgamento objetivo;



c) que analise o edital em outros aspectos, vez que nos ativemos apenas às falhas mais relevantes, mas poderíamos indicar varias outras ilegalidade e inconveniências.

d) que inclua as cláusulas essenciais faltantes, como por exemplo, aquelas relativas aos parâmetros para elaboração do plano de atividade exigido na alínea "c" do item 8.7.5.1, se mantida tal exigência. Pode ainda a Administração definir adequada e amplamente os serviços, dispensando passar tal responsabilidade aos licitantes, especialmente quando não há parâmetros objetivos definidos.

Feitas as alterações, que seja o prazo integralmente reaberto, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a elaboração das propostas terá suas condições fatalmente alteradas.

Anote-se a aplicação subsidiaria da Lei nº 8.666/93 ao pregão.

Estes são termos em que pedimos deferimento.

Cuiabá -MT., 12 de março de 2021.

**P. C. REBULI CONSULOTORIA, ASSESSORIA E EVENTOS EIRELI – ME**

**Nome Fantasia: LUME**

**PAULO CEZAR REBULI**

**Representante legal**